



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507735-90.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUIZ ALBERTO NOVAIS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23001

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1507735-90.2022.8.26.0405

COMARCA: Osasco

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: *Ana Paula Mezher Mattar*

APELANTE: Luiz Alberto Novais Junior

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Luiz Alberto Novais Junior** contra a r. sentença de fls. 174/182 e 202/204 (publicada aos 30/1/2025 – fl. 206), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso na pena do artigo 147, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, a 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, bem como indeferiu “*o pedido de restituição de arma de fogo formulado pelo réu, com base no artigo 91, inciso II do Código Penal e, após o transitio em julgado da sentença condenatória, decreto a perda da arma do réu, apreendida nos autos, determinando, ainda, o seu encaminhamento ao Comando do Exército no artigo 25 da Lei 10.826/03.*” (sic).

Inconformado, apela o réu em busca da “*liberação do bem apreendido*” (sic - fls. 216/218).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 223/228), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 237/244).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) nos dias 23 e 27 de julho de 2022, na Rua Juan Vicente, 482, Bandeiras, nesta cidade e comarca de Osasco, LUIZ ALBERTO NOVAIS JÚNIOR, qualificado a fls. 07/08, com fotografia a fls. 32/33, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave face Daniela Gomes Santos, sua ex-companheira.

Segundo o apurado, a vítima e o denunciado conviveram por cerca de quinze anos, tiveram uma filha desta relação e estão separados, mas LUIZ não aceita o término da relação.

Apurou-se outrossim, que no dia 23 de julho de 2022, o denunciado ligou para a vítima e, após iniciar uma discussão, passou a ameaçá-la dizendo: 'vai ver, vou te mostrar, vai me conhecer, vou colocar você na linha, olha para o lado'. Após desligarem, LUIZ tornou a ameaçar Daniela enviando mensagens de texto para o aplicativo de celular da vítima contendo os seguintes dizeres: 'quando me ligar pode ser tarde para dizer eu te amo..., amanhã vou atrás de você..., vai se arrepender' (fls. 21/31).

No dia 27 de julho de 2022, o denunciado ligou novamente para a vítima e ameaçou dizendo que iria 'pegá-la'." (sic – fls. 58/59).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a defesa sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a prova da existência do delito, imputado ao apelante, ante a prova oral colhida, não se olvidando do auto de exibição e apreensão da mídia contendo as mensagens de texto enviadas pelo apelante à vítima e respectivos “*prints*” das conversas, assim como do auto de exibição e apreensão da arma de fogo e das munições e respectivo laudo pericial de natureza e eficácia delas (fls. 20/22, 24/25, 28/31, 42 e 93/97).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

Em que pese a negativa do apelante, é certo que as firmes declarações da vítima, nas duas fases da persecução penal estão em absoluta sintonia com os “*prints*” das conversas entre ela e o apelante, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi exasperada em 1/6 (um sexto), pois “o réu cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas e familiares”, enquanto no terceiro momento foi mantida nesse patamar, olvidando-se,

a douta magistrada sentenciante, tratar-se de dois delitos de ameaça, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, pelo que foi tornada definitiva em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Adequado o regime menos gravoso imposto, ante o *quantum* da pena e a primariedade do apelante.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Inviável, também, a concessão do *sursis*, por se tratar de medida prejudicial ao apelante, uma vez que o período mínimo de prova é de 2 (dois) anos, tempo bem superior à pena imposta.

Adequado, ainda, o indeferimento do pedido de restituição da arma de fogo apreendida.

Com efeito, consoante se extrai dos autos, a vítima, na primeira fase da persecução penal, declarou os fatos descritos na denúncia, noticiando, também, histórico de violência, em que o apelante teria se utilizado de arma de fogo para ameaçá-la, *in verbis*:

“(...) viveu maritalmente com o autor por aproximadamente quinze anos, possuindo uma filha, Maria (09) e se encontra separada há aproximadamente cinco meses. Esclarece a vítima que no dia dos fatos recebeu ligação do autor, e pelo fato dele não aceitar a separação e que ela tenha vida social, ele ameaçou-a dizendo, trechos, 'vai ver, vou te mostrar' 'vai

*me conhecer' 'você vai ver' 'vou coloca você na linha', 'olha para o lado', bem como, neste mesmo dia enviou mensagem ofensiva pelo aplicativo Whatsapp, trechos 'filha da puta' 'garota de programa'. **Disse que quando da separação, acerca de sete meses o autor ameaçou dar um tiro em sua face, declarou que o autor tem posse de arma de fogo legalizada e quando proferiu tal ameaça olhava para onde a arma estava guardada.***

Na data de ontem o autor ligou de número restrito e ofendeu verbalmente a vítima xingando-a de 'vagabunda' e ameaçou-a dizendo que iria pegá-la, que ela deveria andar olhando para os lados, pois ele a pegaria, mas não gravou tal ligação. Neste ato, oferece requerimento e representação em face do autor, manifestando o desejo de vê-lo processado pelas injúrias e ameaças datadas de 23/07/2022 e 27/07/2022. Apresenta 'pen drive' contendo as mensagens datadas de 23/07/2022. Solicitou medidas protetivas de urgência conforme documento próprio. Já procurou assistência jurídica para ingressar com ação de guarda, pensão alimentícia e regulamentação de visita. Cientificada quanto a existência do Centro de Referência da Mulher – CRMVV, situado na Rua Dimitri Sensaud de Lavoud, 234, Vila Campesina, Osasco-SP, telefone (11)3681-3014. Concorde em receber notificações do poder judiciário, bem como,

desta Delegacia de Polícia, via WhatsApp, email ou mensagens. Indagada, sobre o endereço residencial do autor, declinou que ele mora na RUA OLIVIO B. MARÇAL, 490, BLOCO B APTO 214, SÃO PEDRO, OSASCO-SP.” (sic, g.n.).

Diante disso, a douta autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do apelante, que foi deferida e, em cumprimento ao referido mandado, foi apreendida a arma de fogo, aqui hostilizada.

Como se vê, conquanto o apelante não tenha empregado a arma de fogo na prática do delito aqui condenado, não há como se olvidar que o mencionado histórico de violência e o conhecimento, pela vítima, de que o apelante tinha posse de arma de fogo – o que, posteriormente, comprovou-se, com a efetiva apreensão da arma – gerou inteligível temor à ofendida de que ele efetivamente viesse a praticar o mal prometido, tanto que acionou a polícia, representou pela responsabilização do apelante, bem como requereu e obteve em seu favor as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha.

E, consoante bem destacado na r. sentença, ora recorrida:

“(…) A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e o contexto da violência doméstica impõem restrições específicas ao porte de armas em situações como a presente. Considerando os fundamentos da Lei Maria da Penha, que visa proteger a

integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, e as disposições da legislação sobre o porte de armas, que impede a posse ou porte de armas de fogo por indivíduos condenados por crimes violentos, a restituição da arma de fogo ao réu é inviável.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem se posicionado no sentido de que a concessão de restituição de armas de fogo a réus condenados por violência doméstica coloca em risco a segurança da vítima e da sociedade, não sendo compatível com a política pública de proteção à mulher e de prevenção à violência doméstica. Vejamos.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA, PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM e VIAS DE FATO (arts. 147 e 132, do Código Penal; e 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41). RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. Pleito de devolução da arma de fogo apreendida por ocasião do flagrante – Regularidade do armamento que não impõe, ipso facto, sua devolução. Bem que interessa ao processo (CPP, arts. 118 e 120). Ameaça de morte com o emprego da arma de fogo – Crimes praticados no

âmbito de incidência da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Alterações trazidas pela Lei nº 13.880/19. Norma cogente. Dever imposto ao Magistrado de "determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor" (LMP, art. 18, IV) – Réu, ademais, reincidente específico e que, a rigor, sequer cumpre os requisitos para a posse/porte de arma de fogo (art. 4º, I, da Lei nº 10.826/03) – Recurso desprovido. (TJ-SP - APR: 00018630520208260482 SP 0001863-05.2020.8.26.0482, Relator: Gilberto Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 22/06/2020, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/06/2020)" (sic)

Ademais, conforme bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça:

"1. A D. Defesa, em momento algum questionou o mérito da ação nem a r. sentença. Desta forma, mostrou-se resignada pela condenação ao crime de ameaça. Se assim foi, significa que o sentenciado não foi capaz de se desincumbir do ônus que lhe foi imposto, podendo afirmar de forma segura que as palavras que proferiu realmente tinham a intenção de causar à vítima

mal justo e grave.

2. Desta feita, não há dúvidas quanto ao episódio em que o sentenciado ameaçou a vítima, dizendo que utilizaria uma arma de fogo para desferir um projétil em sua face. Ao realizar tal conduta, o sentenciado demonstrou que não tem temperança ao possuir ou mesmo manusear uma arma de fogo.

3. Além disso, como bem-dito pelo i. promotor de justiça, o sentenciado é analista de sistemas e não demonstrou imprescindibilidade da posse de tal instrumento.” (sic).

Não bastasse, como bem apontado pela douta representante do Ministério Público em suas contrarrazões recursais:

“(…) o artigo 10 da Lei 10.826/03 estabelece que, a autorização para o porte de arma de fogo dependerá do atendimento a requisitos, dentre os quais, não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Dessa forma, o apelante não mais atende aos requisitos para o porte do armamento.” (sic).

A propósito, em caso análogo, esta Corte já se pronunciou:

“A defesa pugna pela restituição da arma de fogo apreendida, aduzindo que não foi utilizada na prática do delito.

Pelo que se infere dos autos, por ocasião de sua oitiva em delegacia, a vítima relatou episódio em que o acusado teria se utilizado de uma arma de fogo para ameaçá-la. Tal informação motivou a representação pela expedição de mandado de busca e apreensão daquele instrumento, a qual, após manifestação ministerial favorável, foi deferida (fls. 31/32 do apenso nº 1517563-48.2023.8.26.0576). Cumprida a referida ordem judicial, o armamento do acusado, um revólver Taurus de calibre 357, acompanhado da guia de tráfico e certificado de registro de arma de fogo, foi apreendido (fls. 41 daqueles autos).

De fato, não há notícias de que o réu tenha empregado a arma de fogo na prática do delito a que foi condenado.

Não obstante, a sua restituição se mostra inviável.

Com efeito, o artigo 10 da Lei 10.826/03 estabelece que, a autorização para o porte de arma de fogo dependerá do atendimento a requisitos, dentre os quais, não estar

respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Dessa forma, o acusado não mais atende aos requisitos para o porte do armamento.

De mais a mais, há notícias de que o acusado se utilizou de sua arma de fogo para ameaçar a ofendida em contexto diverso do aqui tratado, não se tendo notícias se aqueles fatos geraram ação criminal autônoma.

Dessa forma, indefiro o pedido defensivo.”
(TJSP, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, Apelação Criminal nº 1517819-88.2023.8.26.0576, v.u., j. 20/8/2024).

Assim, não há cogitar na restituição da arma de fogo apreendida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)